



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.014142/2005-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-001.583 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente BEATRIZ MARIA ROPPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VERBA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO

Cabe ao contribuinte comprovar que os rendimentos auferidos são isentos, vez que o instituto da isenção é a exceção no ordenamento jurídico e sempre instituído mediante lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.583 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.014142/2005-34

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.794,65, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 24/11/2005, por meio de representante (procuração à fl. 19), a impugnação de fls. 01/18, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 45), instruída com os documentos de fls. 20/37, onde faz breve relato dos fatos para alegar que não concorda com o lançamento fundamentado apenas no fato de não ter sido entregue os cálculos da liquidação do processo, sendo, portanto, aleatório. Acrescenta que não havia cálculos periciais, pois, o acordo foi formulado ainda na fase processual de conhecimento, sem que tenha sido iniciada a liquidação e a execução da sentença e, que o fato de inexistir cálculos não pode ser motivo para a tributação indiscriminada e sem fundamentação realizada. Enfatiza que os valores indicados a título de indenização foram homologados pelo TRT, e estão absolutamente condizentes com os pedidos formulados na petição inicial, sendo de exclusiva competência da Justiça do Trabalho, examinar a natureza jurídica das verbas, nos termos do art. 114, da CF/1988, requerendo, em consequência, a anulação do lançamento.

Se não acolhidas as razões anteriores, argumenta que as verbas recebidas a título de reflexo em aviso prévio e férias indenizados, multas convencionais, multa do art. 467 da CLT e FGTS mais multa, tem natureza indenizatória e estão fora da incidência do IR nos termos do art. 43 do CTN, pois, não se constituem em acréscimo patrimonial. Tece considerações acerca da natureza indenizatória das verbas acima referidas, para concluir que jamais poderiam ser alvo de tributação, posto que sequer se trata de renda, mas apenas de verba compensatória por ter deixado de gozar direitos que lhe são garantidos em lei. Em benefício de suas argumentações transcreve diversas doutrinas e jurisprudências.

Por fim, requer que seja anulado o auto de infração, e validado os valores consignados na DIRPF/2001, para gerar todas as consequências que lhe são próprias, inclusive a restituição do imposto nela apurado e, ainda, prazo para juntada de outros documentos que não puderam ser obtidos na Justiça, notadamente a certidão de que não houve cálculos de liquidação no processo, além de outros.

À fl. 47, petição para juntada dos documentos de fls. 49/53.

Solicitou-se -a diligência de fls._54, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 55/60.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 17/06/2008, no acórdão 06-18.369, às e-fls. 64 a 69, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 73 a 94 no qual alega, em síntese, que:

- em razão do acordo firmado com o banco no processo, recebeu valores trabalhistas de natureza salarial e indenizatória, que foram devidamente declarados e tributados, de acordo com a sua natureza e em conformidade com a legislação do imposto de renda em vigor.
- Dentre os valores que recebeu, encontra-se o que legislação trabalhista denomina de indenizações, conforme se observa facilmente do termo de acordo firmado entre o contribuinte e o HSBC (em anexo);
- partes desses valores sofreram tributação na fonte (natureza salarial), no valor retido de R\$13.518,75 (treze mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) e parte não sofreu tributação, já que ostentavam natureza indenizatória;
- Os valores referentes à indenização trabalhista cuja discriminação foi devidamente realizada e homologada pelo TRT do Paraná, foram devidamente consignados no campo de "rendimentos isentos e não-tributáveis";
- Todos os documentos exigidos foram devidamente oferecidos à apreciação da autoridade fazendária, com exceção dos cálculos de liquidação do processo, já que nenhum cálculo foi realizado no processo, pois foi realizado acordo antes da fase de execução;
- as verbas indenizatórias declaradas no acordo homologado são reflexo em aviso prévio indenizado, reflexo em férias indenizada, multas convencionais, multa do art. 467 da CLT, FGTS mais multa

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/07/2008, e-fls. 72, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/08/2008, e-fls. 73, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Assim, não é o interesse ou o acordo das partes que tornará o rendimento isento ou tributável. As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, e, a partir daí, verificar a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária.

No caso, os litigantes suprimiram esta fase, mediante acordo, e fizeram a discriminação das verbas independente dos parâmetros contidos na legislação quanto às suas naturezas. Porquanto seja uma faculdade que as partes possam exercer na esfera da Justiça do Trabalho, nenhuma vinculação dela advém para a administração tributária.

Dessa forma, os documentos acostados às fls. 49/53 e 58/60, não são hábeis para comprovar a especificação das verbas isentas discriminadas pela impugnante e o seu ex-empregador no item 5 do acordo trabalhista, fls. 34/36 e, portanto, não acatáveis para fins de reconhecimento da isenção pleiteada. Vale lembrar que a Justiça do Trabalho homologa apenas o acordo trabalhista, e não a discriminação das verbas elaboradas pelas partes e, por conseguinte, a sua natureza tributária.

Saliente-se que à Justiça do Trabalho, por se tratar de um tribunal especializado apenas em causas trabalhistas, lhe falece competência constitucional para imiscuir-se em questões tributárias.

No que concerne às jurisprudências administrativa e judicial trazidas pela impugnante, cumpre salientar que essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas-complementares-do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Logo, cabe ao contribuinte demonstrar que os valores recebidos possuem natureza jurídica de indenização, para valer da regra isentiva. Assim, pela aferição das provas acostadas aos autos, resta claro que o contribuinte recebeu valores oriundos de ação trabalhista, mas não há qualquer documento que comprove a natureza jurídica indenizatória de tal quantia.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni